



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000450/2004-62
Recurso nº 162.974 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.180 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000
Recorrente VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA / DRJ SÃO PAULO-I / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

PERDA NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO - DEDUTIBILIDADE.

Os prejuízos havidos quando da dissolução parcial da sociedade investida, declarada judicialmente, com a retirada dos haveres da investidora, são dedutíveis para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Não se aplicam, *in casu*, as restrições do art. 393 do RIR/99 por se tratar de investimento de caráter permanente, o que restou comprovado nos autos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Nelso Kichel, que negava provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pelo contribuinte o Dr. Edgard do Amaral Souza, OAB/RJ nº 100.369. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Miquerlam Chaves Cavalcante.

WALDIR VEIGA ROCHA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Nelson Kichel, Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or 'V' followed by a horizontal stroke.

Relatório

VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-13.022, de 10/04/2007, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de autos de infração lavrados em 03/03/2004 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 93) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 97), por infrações ocorridas no ano-calendário 1999, totalizando R\$ 1.556.256,63, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros moratórios, tudo conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 02).

A descrição do que foi apurado pelo Fisco consta do Termo de Constatação Fiscal de fl. 88/90, a seguir sintetizado:

O contribuinte foi intimado em 19/09/2003 (fl. 45), a demonstrar o valor de R\$1.705.764,24, declarado como “Resultados Negativos em Participações Societárias”, constante da DIPJ do ano-calendário (fl. 07).

Na demonstração apresentada (fl. 48), constava que o montante de R\$1.703.012,00 correspondia ao valor despendido com a participação na sociedade COLAFERRO AUTOMÓVEIS LTDA., contabilizado como prejuízo.

O contribuinte foi intimado em 17/02/2004 (fl. 84) a demonstrar o valor, e apresentou os esclarecimentos de fls. 85/87, aduzindo que o referido prejuízo teve origem na *aquisição de 50% das quotas (R\$ 659.350,00), mais um adicional referente a 50% do patrimônio líquido contábil (R\$ 132.500,00) e mais o valor do ágio na aquisição (720.000,00), sendo o valor total pago através do cheque N° 004363 do Banco Bradesco, em 30 de abril de 1997 (fls. 67) e, ainda, mais a parte integralizada (R\$300.000,00), pelo aumento de capital social, com o cheque N° 004364 do Banco Bradesco, em 30/04/97 (fls. 67) e menos o valor ressarcido (R\$109.488,00).*

Afirmou o contribuinte (fl. 86) que em 01/12/97, ter ingressado com uma “Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade” (fls. 68/78) por não ter sido cumprida uma das cláusulas (II) do instrumento particular de transferência de quotas de capital (fls. 50/55) e com base em balanço auditado por empresa especializada, apurou-se que o patrimônio líquido contábil era de R\$615.963,00 negativo e não de R\$265.000,00 positivo, conforme informado pelo Sr. Nelson Colaferro Junior, quando ocorreu a aquisição

Aduziu, ainda, (fl. 87) que em sentença prolatada em 28/05/1998, a ação foi julgada procedente. Foi embargada a decisão e julgada novamente procedente em 18/06/1998, determinando a dissolução parcial da sociedade com a retirada da investidora e, com a apuração de haveres e manutenção de um depósito judicial efetuado pelo cedente das quotas (fls. 79/83).



Acrescentou, à fl. 87, que em 06/07/1999, por meio de laudo pericial, constatou-se que o Patrimônio Líquido da empresa investida era, em 30/11/1997, de R\$218.976,00 e, que teria direito a 50% desse valor, correspondente ao valor do depósito acima referido, tendo levantado esse depósito em 26/11/1999.

O resultado da operação de aquisição de participação societária na empresa Colaferro Veículos Ltda., foi o seguinte:

Valor total investido 1.812.500,00

Valor levantado (depósito judicial) 109.488,00

Resultado Negativo 1.703.012,00

O autuante constatou que o contribuinte apurou o valor de R\$1.703.012,00 (fl. 87), contabilizado como "PREJUÍZO VERIFICADO NA DISSOLUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA COLAFERRO AUTOMÓVEIS LTDA., CONF. PROCESSO 2842/97" (fl. 49), tendo declarado o mesmo valor como "Resultados Negativos em Participações Societárias", na Demonstração de Resultado - Ficha 07A - item 36, da DIPJ/2000 (fl. 07).

Entendeu o autuante que o contribuinte não avaliou o investimento efetuado na empresa COLAFERRO AUTOMÓVEIS LTDA. conforme determinação das normas que regem a matéria (art 387 e incisos do RIR/1999). E que na apuração do Lucro Líquido, declarou como "Resultados Negativos em Participações Societárias" o valor em questão baseado em decisão judicial, que determinou a dissolução parcial da sociedade investida, com a sua retirada e, a apuração de haveres e manutenção de um depósito judicial efetuado pelo Sr. Nelson Colaferro. Aduziu o autuante que a decisão judicial em nenhum momento teria autorizado a compensação do valor.

Concluiu o autuante:

Se entendermos que, com a retirada do contribuinte da sociedade, as quotas de capital, referente à sua participação (50%), foram alienadas pelo valor recuperado judicialmente(R\$109.488,00) e que o valor de aquisição foi o despendido com a participação na sociedade (R\$ 1.812.500,00) apuráramos um prejuízo na alienação, com deságio de R\$1.703.012,00, nem assim, esse valor, seria dedutível, consoante prescreve o art. 393 do RIR/99.

Portanto, o procedimento adotado interferiu diretamente no resultado do exercício com redução indevida no Lucro Líquido e, conseqüentemente na apuração deste, por se tratar de valor indedutível.

AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO:

Prescreve o Art. 287, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração: I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

Sendo assim, o valor de R\$ 1.703.012,00, será tributado de acordo com o instrumento legal acima mencionado, através da lavratura do competente Auto de Infração, a fim de se exigir o pertinente Crédito Tributário relativamente ao Imposto



de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O contribuinte foi cientificado em 03/03/2004 e, irredutível, apresentou a impugnação de fls. 101/113, em 01/04/2004, na qual traz os argumentos abaixo resumidos.

O auto seria nulo, pois os dispositivos legais arrolados no auto de infração não autorizariam as conclusões tiradas pela fiscalização, materializando-se o cerceamento ao direito de defesa, que estaria obrigada a se defender de acusações e fundamentos imaginários.

O art. 393 do RIR/1999 não se aplicaria ao caso, pois não se trataria de alienação, mas sim de dissolução da sociedade, visto ser o impugnante autor nas ações de dissolução de sociedade e de ressarcimento dos valores empregados na Colaferro Automóveis Ltda.

O referido artigo 393, do RIR/999, estabelece que somente as perdas havidas na alienação de bens do ativo circulante (susceptíveis de especulação volátil) seriam indedutíveis e os registros contábeis relativos ao caso em referência encontrar-se-iam registrados em uma conta do ativo permanente.

O impugnante teria experimentado de fato a perda patrimonial glosada, que seria totalmente operacional, assim o lançamento seria totalmente improcedente.

A CSLL seria improcedente pelos mesmos motivos aduzidos em relação ao IRPJ.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-13.022, de 10/04/2007 (fls. 126/132), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições ao interessado de impugnar o lançamento descabe a alegação de nulidade.

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PERDA. ÁGIO. DISSOLUÇÃO.

Cabível o lançamento com perda contabilizada em decorrência da retirada de participação societária por dissolução, quanto o valor foi recuperado com deságio superior a dez por cento dos respectivos valores de aquisição das quotas de capital, consoante legislação de regência.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999

DECORRÊNCIA.



Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/08/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 133v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/09/2007 conforme carimbo de recepção à folha 137.

No recurso interposto (fls. 138/149), reitera, nos mesmos termos, os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Deixo de me pronunciar sobre as alegações de nulidade do lançamento com base no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 pois, como se verá na seqüência, a decisão de mérito será favorável à recorrente.

"Art. 59. São nulos:

I – [...];

II – [...].

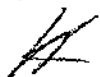
[...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

No mérito, o acórdão recorrido decidiu pela aplicabilidade, à situação sob exame, das disposições do art. 393 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), pelo que a perda em questão seria indedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Transcrevo, a seguir, o mencionado artigo e seu parágrafo único (grifo não consta do original):

"Art. 393. Não são dedutíveis os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a dez por cento dos respectivos valores de aquisição, salvo se a venda houver sido realizada em bolsa de valores, ou, onde esta não existir, tiver sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês (Lei nº 3.470, de 1958, art. 84).

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nem às participações permanentes (Lei nº 3.470, de 1958, art. 84, parágrafo único).



Observo que, ao estabelecer a indedutibilidade do deságio superior a dez por cento do valor de aquisição, a lei também excepcionou da regra geral as participações permanentes, pelo que cabe investigar esse conceito. Eis o que leciona o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações¹ (grifo não consta do original):

10.2 OS CRITÉRIOS DA LEGISLAÇÃO

10.2.1 Classificação no Balanço

Investimentos de caráter permanente são classificados em título especial à parte no balanço patrimonial como INVESTIMENTOS. Esse subgrupo de investimentos faz parte do Grupo ATIVO PERMANENTE, que inclui também o ATIVO IMOBILIZADO e o ATIVO DIFERIDO, como mostrado a seguir.

[...]

10.2.2 Natureza das Contas

o art. 179 da Lei nº 6.404/76, em seu item III, estabelece que serão classificadas:

“Em Investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa.”

Verifica-se por esse texto legal que no subgrupo Investimentos deverão estar classificados dois tipos de ativos, ou seja, as Participações permanentes em outras sociedades e outros investimentos permanentes, ambos analisados a seguir:

a) PARTICIPAÇÕES PERMANENTES EM OUTRAS SOCIEDADES

Essas participações são os tradicionais investimentos em outras empresas, na forma de ações ou de quotas. Devem ter a característica de permanente, ou seja, incluem-se aqui somente os investimentos em outras sociedades que tenham a característica de aplicação de capital, não de forma temporária ou especulativa, existindo efetiva intenção de usufruir dos rendimentos proporcionados por esses investimentos.

Compulsando os autos, constato que os documentos acostados indicam a intenção de permanência do investimento. Trata-se de aquisição de 50% das cotas societárias, sendo que a investidora passou a participar em condições de igualdade na administração da investida (fl. 60), nomeando dois diretores, inclusive o Diretor Administrativo e Financeiro; na mesma data da aquisição foi feito relevante aumento de capital, do qual a nova sócia subscreveu e integralizou o quinhão que lhe cabia (50%). Ainda, à fl. 63 encontro a alteração contratual da investida, na qual constato a existência de cláusula de vedação de transferência de quotas para terceiros (fl. 63).

Esses elementos demonstram, a meu ver, que a intenção da empresa investidora, inicialmente, era de permanência na sociedade, justificando assim a classificação do investimento como *permanente*, nos termos da Lei nº 6.404/1976. Se fatos supervenientes

¹ IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu e GELBCKE, Ernesto Rubens. MANUAL DE CONTABILIDADE DAS SOCIEDADES POR ACOES : APLICÁVEL ÀS DEMAIS SOCIEDADES. 7ª Edição, 2ª Reimpr. - São Paulo : Atlas, 2007, pp 135/136.

levaram à discórdia entre os sócios, fazendo com que a interessada tivesse que recorrer ao Poder Judiciário para conseguir, ao final, sua retirada da sociedade, recuperando o que lhe foi possível, entendendo que tais fatos não tem o condão de transformar o investimento, originalmente de caráter permanente, em outro de caráter especulativo, sujeito às limitações impostas pelo referido art. 393.

Assim, considero que a restrição do caput do art. 393 do RIR/99 é inaplicável ao caso concreto, por força de seu parágrafo único, e a decisão recorrida merece ser reformada.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator